



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-3159-80.2012.5.12.0030

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMALR/ale/vln

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO À FEDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST. Demonstrada a existência de contradição no julgado embargado. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para sanar a contradição, com efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-ED-E-ED-RR-3159-80.2012.5.12.0030**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE** e Embargado **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Contra o acórdão de fls. 1200/1203, o Sindicato opõe embargos de declaração (fls. 1205/1209).

Não houve manifestação das Partes contrárias, não obstante a intimação (fl. 1212).

Vistos, determinei a inclusão em pauta dos presentes embargos de declaração, conforme o disposto no art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-3159-80.2012.5.12.0030

II - MÉRITO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO
À FEDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST.

O Sindicato Reclamante alega contradição quanto “... *ao pedido de honorários advocatícios em favor do Sindicato Recorrente, ora Embargante, não apreciada no acórdão de Embargos à SDI, nos termos dos Embargos de Declaração anterior, através da inversão da condenação em honorários contido na sentença de primeiro grau, para condenar a Federação Autora, Recorrida, ora embargada, bem como da devolução dos valores devidamente recolhidos para fins recursais – DEPÓSITO RECURSAL*”.

Passo à análise.

Esta SBDI-1, no julgamento dos embargos, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido concernente ao repasse de 15% da contribuição sindical para a Federação.

Consignou que assiste razão ao Sindicato Reclamante quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios.

Passa-se, portanto, à análise do recurso oposto pela Parte Autora, a fim de sanar a referida contradição.

Com efeito, a Súmula 219, III, desta Corte Superior preconiza que “São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

Como se observa, o presente pleito não envolve relação empregatícia. Assim, inverte-se o ônus da sucumbência, quanto aos honorários advocatícios, na forma da Súmula 219, III, do TST, atribuindo-se à ora Embargada o pagamento da parcela honorária arbitrada na sentença.

No que se refere ao pedido de reembolso das custas processuais, reitera-se que esta Justiça Especializada não detém competência para tanto. Cumpre à Parte recorrer à União pela via administrativa ou por meio de ação própria.

No tocante à liberação do depósito recursal, preconiza a letra "h" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, que “*com o trânsito em julgado da decisão que*



PROCESSO Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-3159-80.2012.5.12.0030

absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração para, sanando a apontada contradição, conferir efeito modificativo ao julgado e, invertido o ônus da sucumbência, determinar à Federação Embargada o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, calculado sobre o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a apontada contradição, conferir efeito modificativo ao julgado e, invertido o ônus da sucumbência, determinar à Federação Embargada o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, calculado sobre o valor da condenação.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator